

## Parecer Jurídico nº 268/2025

**Referência: Projeto de Lei Complementar N. 010 de 02 de outubro/2025**

Autoria: Executivo.

**EMENTA:** “Altera o artigo 10 A- da Lei Complementar n. 088,de 12 de abril de 2024, e dá outras providências.”

### I RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, para emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar 010/2025, que visa alterar o artigo 10 A- da Lei Complementar n. 088,de 12 de abril de 2024.

Importante esclarece que com relação à iniciativa do Projeto de Lei oriundo do Executivo, encontra-se em consonância com a legislação vigente, tendo em vista que o Chefe do Executivo é competente para promover as alterações que fizerem necessários.

As alterações propostas concentram-se em alterar apenas alguns dispositivos com vistas a melhor adequação da lei.



## II ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal de 1988 compete ao Município legislar acerca de assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber consoante dispõe o art. 30, incisos I e II, *in verbis*:

***"Art. 30. Compete aos Municípios:***

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.*

O artigo 16 da Lei Orgânica do Município de Sabará elucida:

***"Art. 16. Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivos o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem-estar de seus habitantes.***

***§ 1.º - No domínio da legislação concorrente, o Município exercerá:***

*I - competência suplementar;*

*II - competência plena, quando inexistir lei federal ou estadual sobre normas gerais, ficando suspensa a eficácia da lei municipal no que for contrário a lei federal ou estadual superveniente.*

A lei Complementar, no âmbito municipal, possui natureza de norma hierarquicamente superior à lei ordinária, exigindo quórum qualificado para sua aprovação, nos termos do art. 69 da Constituição Federal.

Quanto ao aspecto formal, o projeto atende ao requisito da iniciativa, sendo oriundo do Poder Executivo.

A Lei Complementar está em conformidade com o previsto na Lei Orgânica Municipal, que reserva essa espécie normativa para a regulamentação de matérias específicas, complementares à lei ordinária.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela **constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei em referência.

Sabará 14 de Outubro de 2025.

É o parecer



Márcio dos Santos Silva  
Procurador Jurídico  
OAB/MG 169.203